

NOTA TÉCNICA

À Coordenação Funcional do SINASEFE/SP.

Instituição de ponto eletrônico para docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT e Técnicos-Administrativos em Educação (TAEs) do IFSP.

Trata-se de consulta formulada pela Coordenação Funcional do SINASEFE/SP a respeito da instituição do ponto eletrônico para docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT e Técnicos-Administrativos em Educação (TAEs) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP.

DO CONTROLE DE JORNADA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

A jornada de trabalho dos servidores públicos federais é regulamentada pelo Decreto nº 1.590/1995, que dispõe em seu art. 6º que o “controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante: I - controles mecânicos; II - controle eletrônico; e III - folha de ponto”.

Esse art. 6º traz em seu parágrafo quarto a exceção quanto ao registro diário de ponto para aqueles servidores “cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto”. Vejamos:

Art. 6º.....

.....

§ 4º **Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço.**”

Ademais, em seu parágrafo 7º o dispositivo elenca os cargos cujos quais os ocupantes estarão dispensados do controle de frequência, dispondo em sua alínea “e” sobre o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, *in verbis*:

Art. 6º.....

§ 7º **São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargo**

s:

e) de **Professor da Carreira de Magistério Superior** do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

O Decreto nº 1.867/1996 – registre-se, posterior ao Decreto nº 1.590/1995 – restringe as modalidades de controle de frequência ao ponto eletrônico. *In verbis*:

Art. 1º **O registro de assiduidade e pontualidade** dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional **será realizado mediante controle eletrônico de ponto.**

Apesar da restrição, o Decreto nº 1.867/1996 prevê que **ficam “dispensados do controle de ponto os servidores referidos no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas”.**

Como se pode notar, não restam dúvidas quanto à dispensa do controle de frequência para professores do Magistério Superior, visto que há expressa disposição legal.

Ocorre que o mesmo não vem sendo aplicado aos docentes da Carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, o que fere, inegavelmente, a isonomia.

DA NECESSÁRIA DISPENSA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA AOS SERVIDORES DA CARREIRA EBTT E PCCTAE

Conforme dito acima, os docentes da Carreira de Magistério Superior Federal gozam, corretamente, da prerrogativa quanto à dispensa do controle de frequência, nos termos dos Decretos 1.590/1995 e 1.867/1996. Essa dispensa se dá em razão do caráter do cargo de docente do Magistério Superior, fundado no tripé de ensino, pesquisa e extensão.

Ocorre que **os docentes da Carreira EBTT também trabalham com o tripé de ensino, pesquisa e extensão**, mas não gozam da dispensa do controle de frequência, tal qual os seus pares da Carreira de Magistério Superior.

Isso se dá em razão de uma interpretação literal e extremamente ultrapassada por parte do Ministério da Economia através da edição da Nota Técnica SEI nº 28499/2020, que assegura a dispensa do controle de frequência aos docentes da Carreira de Magistério Superior e dispendo expressamente que o mesmo não se aplica aos integrantes da Carreira de Magistério do EBTT.

Essa disposição não apenas ataca um direito dos servidores da Carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, como também contraria o entendimento exarado pela Advocacia-Geral da União – AGU por meio do Parecer nº 47/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, que foi aprovado pelo Procurador-Geral Federal, e dispõe que em respeito à isonomia deve ser dado tratamento igual aos docentes do EBTT e aos docentes de Magistério Superior no que diz respeito à dispensa do controle de frequência. Vejamos:

26. Diante de todo o exposto, conclui-se e opina-se no sentido da existência de razões jurídicas suficientes para que se dê tratamento igual aos docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, relativamente aos docentes do Magistério Superior, no que tange à dispensa do controle de frequência. Ou seja, no sentido de se reconhecer aos docentes do EBTT a dispensa do controle de frequência, na esteira de idêntico reconhecimento já anteriormente deferido aos docentes do Magistério Superior.

Ressalte-se, ainda, que o mesmo entendimento foi esposado pela Procuradoria Federal Junto ao IFSP, por meio do Parecer nº 047/2015/CONSUL/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU, onde são corroborados os argumentos do Parecer nº 47/2013, destacando-se o tratamento isonômico entre as Carreiras do EBTT e do Magistério Superior.

Importante destacar que a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico possui atribuições idênticas àquelas da Carreira de Magistério Superior. Esse entendimento está expressamente disposto na Lei nº 11.784/08, que criou a Carreira de Magistério do EBTT, em seu art. 111.

Decerto que o referido artigo foi revogado pela Lei nº 12.772/12. Ocorre que essa legislação estruturou o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, onde estão inseridas as Carreiras de Magistério Superior e de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aproximando ainda mais ambas as carreiras:

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 ; e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Ademais, o mesmo diploma legal estabelece ainda que as atividades de ensino, pesquisa e extensão são inerentes às Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal. Ou seja, está expressamente previsto na Lei que os docentes da Carreira EBT'T exercem atividades de **ensino, pesquisa e extensão**. Vejamos:

Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Ora, é evidente que a Carreira de Magistério EBT'T está ancorada pelo tripé de ensino, pesquisa e extensão, o que garante a desnecessidade de controle de ponto, a partir de uma interpretação extensiva e isonômica do art. 6º, §7º, alínea “e” do Decreto nº 1.590/95, cuja redação já foi transcrita acima.

Importante destacar que o mesmo entendimento é aplicado também aos Técnicos Administrativos em Educação (TAEs), posto que são servidores em um órgão que tem como atividades fins as atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Destaca-se que esse entendimento foi utilizado pela Reitoria do IFSP no âmbito das Portarias nº 6585, de 20 de dezembro de 2021 e 620, de 29 de janeiro de 2022 para justificar o retorno das atividades presenciais no Instituto. Vejamos:

CONSIDERANDO que as atividades de ensino, pesquisa e extensão são atividades fins do IFSP e, portanto, devem ser consideradas como essenciais, e o que consta no Processo nº 23305.001464/2022-28,

Ora, é notório que uma vez que o IFSP tem como pilares as atividades de ensino, pesquisa e extensão, **todos os seus servidores estão atrelados a este tripé** e, portanto, gozam da prerrogativa de não se submeterem ao controle de frequência.

Tanto é verdade que esse entendimento embasou as Portarias do Instituto que determinaram a retomada das atividades presenciais de todos os servidores.

Ademais, a Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do plano de carreira dos Técnicos Administrativos em Educação é clara ao apontar o caráter educacional e pedagógico das atividades exercidas por esses profissionais, trazendo em seu art. 3º o seguinte:

Art. 3º A gestão dos cargos do Plano de Carreira os seguintes princípios e diretrizes:

I - **natureza do processo educativo**, função social e objetivos do Sistema Federal de Ensino;

II - **dinâmica dos processos de pesquisa, de ensino, de extensão** e de administração, e as competências específicas decorrentes; (grifos nossos)

O mesmo diploma legal traz em seu art. 8º as atribuições gerais do cargo de Técnico Administrativo em Educação. Vejamos:

Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - planejar, organizar, **executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino**;

II - planejar, organizar, **executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão** nas Instituições Federais de Ensino; (grifos nossos)

Não restam dúvidas, pois, quanto ao exercício de atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como quanto ao caráter educacional e pedagógico do cargo de Técnicos Administrativos em **Educação**.

Desse modo, entende-se ser ilegal a instituição de controle de frequência por meio de ponto eletrônico aos servidores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, uma vez que, em obediência ao princípio constitucional da isonomia, gozam da mesma prerrogativa de dispensa do controle de frequência assegurada ao Magistério Superior.

Portanto, a partir da instauração do controle de frequência no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP o SINASEFE/SP poderá realizar discussão judicial visando a liberação do controle de frequência por meio de ponto eletrônico dos servidores EBTT e dos TAEs da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica vinculados ao IFSP.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos.

São Paulo, 23 de junho de 2022.

VANTER VIEIRA RIBEIRO COUTINHO
OAB/DF 58.142